



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730-001.759/92-38

LADS/

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.861

Recurso nr.: 89.624 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990/91

Recorrente : RIVEL - RIO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

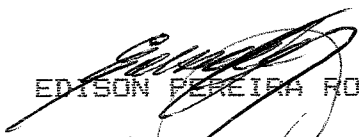
Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

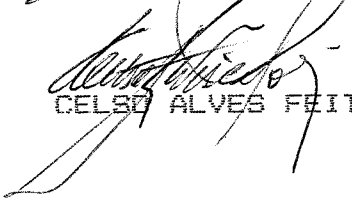
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVEL - RIO VEICULOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO n. 89624

FINSOCIAL/FATURAMENTO

RECORRENTE: RIVEL - RIO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM NITEROI - RJ

Acórdão nº 101-88.861

RIVEL - RIO VEICULOS E PEÇAS LTDA. recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou improcedente a impugnação apresentada, indeferindo, ainda, pedido de perícia e, mantendo o lançamento consubstanciado no auto de infração, com todos os seus acréscimos legais.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 01/04, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

" Lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Dmons. Calc. e Acr. Legais FINSOCIAL e Auto Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 10, parágrafo 1º, do DL 1940/82; arts. 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (Dec. 92698/86), c/c o art. 22 do DL 2397/87; art. 1º da Lei 7691/88, art. 28 da Lei 7738/89; art. 7º da Lei 7787/89; art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90

JUROS DE MORA: Art. 2º do DL 1736/79; art. 1º, inc. II do DL 2049/83; art. 16 do DL 2323/87, c/c art. 6º do DL 2331/87; art. 9º da Lei 8177/91 c/c art.s 3º, inc. I, 30 e 37 da Lei 8218/91; arts. 54, parágrafos 1º e 2º, e 58, parágrafo único da Lei 8383/91

ATUALIZAÇÃO MONETARIA/CONVERSAO BTNF: Artigo 5º, parágrafo 1º, do DL 1704/79; art. 23 do DL 1967/82; art. 1º, inc. I, do DL 2049/83;

Acórdão nº 101-88.861

art. 1º do DL 2323/87; art. 22, parágrafo único, alínea b, da Lei 7738/89; Port. MF 27/89; arts. 1º, parágrafos 1º e 2º, 61, 65 67, da Lei 7799/89; art. 1º, inc. V, da Lei 8012/90; art. 3º, parágrafo único, da Lei 8177/91; art. 1º, 54 e 58 da Lei 8383/91.

MULTA: Art. 1º do DL1736/79, c/c art. 5º, parágrafo 4º, do DL 1704/79; art. 1º, inc. III, do DL 2049/83; art. 3º do DL 2287/86; art. 115, incs. I e II, parágrafo 1º, do RECOFIS (Dec. 92698/86); art. 15 do DL 2323/87; art. 112, inc. IV, da Lei 5172/66 (CTN); art. 86 da Lei n. 7450/85; art. 11 do DL 2470/88 c/c art. 2º da Lei 7683/88; arts. 4º e 33 da Lei 8218/91; art. 58 da Lei 8383/91 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais, em anexo)"

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 38/50, alegando em síntese que:

- a mesma exigência encontra-se lançada no processo n. 10730.001558/91-03 e, que até a data da impugnação ainda não havia sido apreciada a reclamação nela contida, requerendo o apensamento do presente feito àqueles autos;

- ajuizou, contra a União, ação declaratória de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, processo n. 91.0010439-6;

- em razão da ação em curso perante o Poder Judiciário, está ocorrendo duplicidade de questionamento sobre o mesmo lançamento;

- os valores lançados, pela fiscalização, não correspondem ao faturamento da empresa, requerendo, por esta razão, prova pericial.

Requeru pela improcedência do lançamento e juntada posterior dos processos mencionados.

Informação fiscal a fls. 52/53, insurgindo-se contra a defesa apresentada, alegando:

Acórdão nº 101-88.861

- que o processo n. 10730/001.558/91-03 não contém lançamento de ofício por auto de infração, constituindo-se, apenas, em representação sobre os valores correspondentes ao FINSOCIAL não recolhido;

- que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer n. 743/88, ampara o lançamento de ofício, inobstante a existência de ação declaratória negativa da dívida;

- que em razão de medida judicial, suspensiva da cobrança, ou de depósito do montante integral do crédito tributário à disposição da autoridade judicial, o contribuinte deve ser comunicado que a exigibilidade ficará suspensa até decisão final;

- que os valores lançados, pelo Fisco, como base de cálculo da contribuição originaram-se de DCTFs e encontram-se retificados no processo 10730.001558/91-03.

A decisão recorrida (fls. 60/64), como já dito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento e, estendendo seus efeitos ao processo n. 10730.001558/91-03, por entender que a causa ali tratada tornou-se assunto objeto do lançamento nestes autos questionado. Indeferiu, também, o pedido de perícia.

O Recurso voluntário, no prazo legal, reclamou pelo sobrestamento do feito, para efetivação de cálculos de aferição dos valores da exação, requerendo, novamente, produção de prova pericial e, acatamento da decisão judicial prolatada nos autos da ação declaratória negativa de dívida tributária, que lhe foi favorável. No mais, repetiu a impugnação.

É o relatório.

cofins / aaf

Acórdão nº 101-88.861

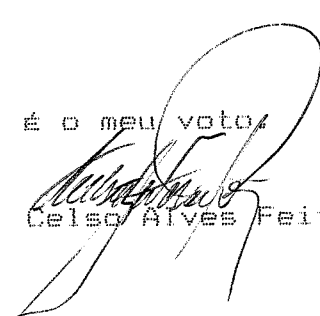
Voto.

Preliminarmente: fica afastada a questão do lançamento em duplicidade. Os autos do processo 10730-001558/91-03 dizem respeito à fase no contencioso administrativo, porque inexistente ainda um lançamento - auto de infração. Corresponde ele a mera representação "Cobrança Administrativa Domiciliar", tudo conforme fl. 127 do mesmo.

Com respeito ao lançamento propriamente dito, fls. 01/04 do processo em julgamento, de número 10730.001.759/92-38: a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no referido RE, prevalecendo a alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face da ação declaratória negativa de dívida tributária.

é o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.